

§ único. Exceptuam-se das disposições do presente artigo as serviçais.

Paços do Governo da República, 16 de Maio de 1930.— O Presidente do Ministério, *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 18:370

Não podendo prosseguir com regularidade e a necessária brevidade a instalação do Reformatório da Guarda, por escassez de verba; e

Considerando que, a despeito de estar nomeado o pessoal do quadro do mesmo estabelecimento, para iniciar desde já a sua preparação profissional, não se fazem por enquanto abonos de vencimentos, com excepção dos do ecónomo, nos termos do decreto com força de lei n.º 17:593, de 6 de Novembro de 1929, pelo que há disponibilidades nas verbas da dotação do mesmo pessoal inscritas no orçamento do Ministério da Justiça e dos Cultos para o corrente ano económico;

Considerando que com estas disponibilidades se pode reforçar a dotação do artigo 254.º do aludido orçamento, a fim de permitir e instalar rapidamente o Reformatório;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São reforçadas com as verbas abaixo indicadas as seguintes rubricas do orçamento do Ministério da Justiça e dos Cultos para o corrente ano económico:

Capítulo 6.º — Serviços jurisdicionais e tutelares de menores:

Artigo 254.º — Aquisições de utilização permanente:

2) — Aquisição de móveis:

a) Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios	50.000\$00
b) Mobiliário	100.000\$00
c) Outros móveis.	47.660\$00
	<u>197.660\$00</u>

Art. 2.º No referido capítulo do mesmo orçamento são eliminadas as seguintes verbas:

Artigo 252.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) — Pessoal dos quadros aprovados por lei . . .	91.000\$00
2) — Pessoal assalariado	82.660\$00

Artigo 253.º — Outras despesas com o pessoal:

Alimentação do pessoal.	24.000\$00
	<u>197.660\$00</u>

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da Repú-

blica, 22 de Maio de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordetiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartição Central

Rectificação

Por ter saído com inexactidões, fazem-se as seguintes rectificações no decreto n.º 18:339, publicado no *Diário do Governo* n.º 112, 1.ª série, de 16 de Maio de 1930:

A página 887, no artigo 1.º e § 3.º da nova redacção do artigo 48.º do decreto n.º 16:731, e em seguida às palavras «informações ao chefe da repartição de finanças», devem acrescentar-se as palavras «dos concelhos».

A página 888, no artigo 2.º e § único da nova redacção do artigo 18.º do decreto n.º 16:738, devem acrescentar-se as palavras «e sisa».

Direcção Geral das Contribuições e Impostos, 20 de Maio de 1930. — O Director Geral, *Herculano da Fonseca*.

Conselho da Direcção Geral das Alfândegas

Secretaria

Decreto n.º 18:371

Havendo urgente necessidade de pessoal para o regular desempenho dos serviços das alfândegas do continente da República e ilhas adjacentes, que não permite a aplicação da legislação vigente reguladora dos concursos para lugares aduaneiros;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Durante o prazo de quinze dias, a contar da data da publicação deste decreto, é aberto concurso documental, perante a Direcção Geral das Alfândegas, para provimento de dez lugares de aspirante do quadro geral do serviço interno aduaneiro.

Art. 2.º Ao concurso de que trata o artigo anterior serão admitidos os indivíduos de idade não inferior a vinte e um anos nem superior a trinta, habilitados com o curso aduaneiro dos Institutos Superiores de Comércio de Lisboa e Porto, ou outros dos mesmos Institutos que sobre este tenham preferência legal estabelecida.

§ 1.º Além da carta do curso aduaneiro ou de outro curso com preferência, deverão os candidatos apresentar mais os documentos seguintes:

Certidão de idade.

Certidão de terem satisfeito as prescrições da lei do recrutamento militar.